

Ofício 003/2019

São Paulo, 27 de maio de 2019

Referência: **Contribuição à Consulta Pública AGENERSA “*Estudo e reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, autoimportador e consumidor livre*”**

Excelentíssimo Senhor José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-presidente da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA), nós da Associação Brasileira de Biogás e Biometano (ABiogás) estimamos que o Brasil deixa de aproveitar por ano, aproximadamente, 85 bilhões de metros cúbicos de biogás. Se traduzidos em equivalência energética, esse montante de biogás poderia suprir um terço da demanda por energia elétrica ou quase 70% da demanda de diesel do país. Desta forma, a ABiogás vem por meio deste encaminhar contribuições referentes ao PROCESSO nº E-22/007/300/2019 – ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA AUTOPRODUTOR, AUTO IMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE - Deliberações AGENERSA N.º 738/2011, N.º 1250/2012, N.º 1357/2012, N.º 1616/2013, N.º 2924/2016, N.º 2850/2016, N.º 3029/2016, N.º 3163/2017, N.º 3164/2017, N.º 3165/2017, N.º 3243/2017 e N.º 3244/2017.

Uma vez que o objetivo do Conselho Diretor da AGENERSA com a Consulta Pública e “*unificar e atualizar todas as deliberações em um único documento para a*

regulamentação dos serviços de distribuição do gás natural para autoprodutor, autoimportador e consumidor livre”, a ABiogás entende que o arcabouço regulatório aplicável ao serviço de distribuição de gás natural aos consumidores livres deve ser harmonizado com a Política Estadual de Gás Renovável instituída pela Lei nº 6.361, de 18 de dezembro de 2012. Em suma, ainda que o biometano não seja objeto da concessão do serviço de distribuição de gás natural, como não é, a sistematização da regulação do serviço de distribuição e sua compatibilização com o biometano e, se for o caso, outros energéticos, trará benefícios para todos os consumidores.

Ao sistematizar as normas aplicáveis aos serviços de distribuição do gás natural para autoprodutor, autoimportador e consumidor livre, o órgão regulador tem a prerrogativa, e o dever, de observar e fazer cumprir os objetivos maiores da legislação. Dentre estes objetivos, como resta claro na Política Estadual de Gás Renovável, estão o aumento da participação do biometano na matriz energética do Estado do Rio e descentralização e interiorização da economia, razão pela qual, mesmo não sendo objeto da concessão, o biometano deve ser distribuído pela rede da concessionária para que o consumidor tenha acesso ao combustível renovável. Neste contexto, a ABiogás apresenta as seguintes contribuições para a reformulação da regulação que é objeto da Consulta Pública:

1. Conexão de produtores e consumidores livres de biometano à rede de distribuição:

Sugerimos que a regulação preveja procedimento específico para a atendimento de empreendimentos produtores e consumidores de biometano, de acordo com as seguintes diretrizes:

a. Atendimento por duto dedicado.

- i. Os interessados (produtor e/ou consumidor) em serem atendidos por um duto dedicado notificarão o Poder Concedente e a concessionária de seu interesse, sendo que a notificação deverá conter as informações técnicas necessárias para que a concessionária avalie o pleito;
- ii. A concessionária terá 30 dias para responder à notificação do interessado;

- iii. Caso a concessionária não responda ou decline de forma expressa, o interessado poderá construir o duto dedicado, na forma da regulamentação em vigor, incluindo o direito de livre acesso ao sistema de distribuição.

b. Atendimento pela rede de distribuição.

- i. Os interessados (produtor e/ou consumidor) em serem conectados à rede de distribuição notificarão o Poder Concedente e a concessionária de seu interesse, sendo que a notificação deverá conter as informações técnicas necessárias para que a concessionária avalie o pleito.
- ii. A concessionária terá 30 dias para responder à notificação do interessado, informando os prazos e demais condições aplicáveis à conexão à rede.
- iii. A concessionária não poderá se recusar a construir as instalações necessárias à conexão do interessado à rede de distribuição com distância inferior a 10 km, que deverá entrar em operação em 18 meses contados da notificação do interessado, sendo 10 meses para o licenciamento ambiental e 8 para a construção.
- iv. Caso o duto tenha extensão maior que esta, o custo adicional deverá ser arcado pelo interessado (a planta de produção de biometano e/ou pelo consumidor livre).

c. Transparência.

A concessionária de serviço público deve observar as mesmas regras de transparência aplicáveis à Administração. Desta forma, sugerimos que sejam instituídos mecanismos de acompanhamento e prestação de contas processos de licenciamento e do cronograma de execução de construção dos dutos de conexão das plantas de produção de biometano e consumidores livres.

d. Caracterização do Consumidor Livre.

Considerando os termos da Política Estadual de Gás Renovável, sugerimos que consumidores que adquiram qualquer quantidade de biometano de um produtor seja

caracterizado como consumidor livre no Estado do Rio de Janeiro, exceto residencial e comercial.

2. Tarifas aplicáveis ao consumidor livre de biometano.

Sugerimos que a regulação preveja incentivos tarifários para consumidores livres de biometano, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a. *Compra de biometano de produtores com capacidade instalada abaixo de 30.000 m³/dia.*

Assegurada a rentabilidade da concessionária e, realizados os ajustes necessários na revisão quinquenal, os consumidores livres de biometano seriam isentos de pagamento de margem de distribuição pelo prazo de 10 anos contados do início do fornecimento e teriam direito a um desconto de 50% na margem de distribuição entre o 11º ano e 15º ano contado do início do fornecimento comercial.

- b. *Compra de biometano de produtores com capacidade instalada acima de 30.000 m³/dia.*

Assegurada a rentabilidade da concessionária e, realizados os ajustes necessários na revisão quinquenal, os consumidores livres de biometano teriam direito a um desconto de 50% na margem de distribuição pelo prazo de 10 anos contados do início do fornecimento e teriam direito a um desconto de 25% na margem de distribuição entre o 11º ano e 15º ano contado do início do fornecimento comercial.

3. Acesso preferencial e sem volume mínimo ao consumidor livre de biometano.

Sugerimos que a regulação garanta aos consumidores livres de biometano:

- a. *Acesso preferencial.*

A Concessionária deverá garantir acesso preferencial aos consumidores livres de biometano e não poderá negar o acesso à rede de distribuição de gás canalizado, exceto se ficar demonstrada falta de capacidade disponível e

somente enquanto existir a falta de capacidade, vedada qualquer forma de discriminação.

b. Sem imposição de volume mínimo

Assegura que não haja imposição de volume mínimo para o usuário de gás canalizado tornar-se Usuário Livre de Biometano.

4. Liquidação das Diferenças.

Considerando que o volume de Gás produzido será medido através de sistema adequado a montante da conexão com a Distribuidora e que o consumidor livre terá medidor instalado a jusante das instalações da Distribuidora, haverá inequivocamente diferenças entre os volumes consumidos e produzidos. Assim, sugerimos:

a. Ajuste Mensal do produtor

A distribuidora deve apurar mensalmente os volumes consumidos pelo(s) cliente (s) livre(e) contratados com cada produtor de biometano e apurar eventuais diferenças de volume.

- i. Em caso de diferença a maior, o volume de biometano adicional é acumulado e poderá ser comercializado em meses subsequentes, limitado a 12 meses. O consumo do volume acumulado sempre se dará após consumo de todo volume produzido no mês, do mais antigo para o mais novo.
- ii. Em caso de diferença a menor: a Distribuidora faturará contra o consumidor a diferença do volume, segundo a sua política tarifária.

5. Volume global de Biometano na rede

Os volumes de Biometano comercializados no Mercado Livre serão contabilizados pela distribuidora e poderão ser utilizados para comprovação das obrigações conforme Lei 6.361/12.

6. Mediação e Arbitragem pela AGENERSA.

Sugerimos, ainda, que a AGENERSA atue como árbitro em controvérsias entre produtores de biometano e consumidores livres, de um lado, e a concessionária, de outro.

Diante do apresentado, a ABiogás coloca seu corpo técnico e diretivo à disposição dessa Agência para sanar quaisquer dúvidas.



Alessandro v. Arco Gardemann
Presidente ABiogás